



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

## PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI ORDINÁRIA - CM N° quadragésima nona/2024

Altera a Lei Municipal nº10.894/2019, que disciplina sobre a atuação do Centro de Controle de Zoonoses e Vetores e dispõe sobre a criação de políticas de proteção e controle populacional de animais no Município de Lajeado:

Art. 1º Fica alterado o Artigo 40 da Lei Municipal no 10.894/2019, passando a vigorar a seguinte redação:

“Art. 40. Todo estabelecimento que crie ou comercialize animais, no município de Lajeado, poderá funcionar somente mediante emissão de todos os alvarás pertinentes, expedidos pelos órgãos competentes, além das outras exigências legais e sanitárias estabelecidas pela legislação vigente.

§ 1º - Aquele que realizar atividade econômica de criação de cães e gatos domésticos deverá observar como condições para manter os animais:

I - dispor de alojamento compatível com o tamanho, o porte e a quantidade de animais, possuindo, no mínimo, a estrutura determinada na legislação vigente e seguindo as normas de boas práticas determinadas pelo CRMV-RS;

II - adotar as medidas sanitárias que visem a manter o ambiente e os animais livres de endo e ectoparasitas;

III - separar a fêmea prenha dos outros animais do plantel, no terço final de sua gestação, e garantir sua permanência junto de seus filhotes pelo período mínimo de 6 a 8 semanas, a fim de garantir a lactação adequada dos animais;

IV - submeter a exames veterinários todos os animais do plantel, conforme orientação do médico veterinário que os assiste;



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

V - esterilizar cirurgicamente os filhotes até os 4 (quatro) meses de idade, excetuados os cães de trabalho nas atividades de cão-policial, cão-farejador, cão de resgate, cão-guia e cães de assistência terapêutica, que deverão ser esterilizados cirurgicamente até os 18 meses de idade;

VI - vacinar os animais anualmente, com as vacinas espécie-específicas e antirrábica, e demais vacinas que forem indicadas pelo médico veterinário que assiste os animais;

VII - manter registro próprio relativo ao plantel, no qual constem os dados referentes a nascimentos, óbitos, vendas e permutas dos animais, com detalhamento dos adquirentes, por no mínimo 5 (cinco) anos;

VIII - os criadores só poderão dispor das matrizes para reprodução a partir do terceiro ciclo estral ou do 18º mês de vida, sendo que:

a) as matrizes terão o número máximo de 2 (duas) gestações anuais, devendo ser castradas no 5º ano de vida;

§ 2º - Aquele que realizar atividade de manutenção e comercialização de cães e gatos, deverá observar como condições para a entrega do animal, cumulativamente:

I - Se inscrito no CNPJ da Receita Federal do Brasil ter por objeto social a criação ou a comercialização de animais domésticos;

II- não expor os animais em vitrines fechadas ou alojados em espaços que impeçam sua movimentação, amarrados ou em quaisquer condições exploratórias que lhes causem desconforto e estresse a ponto de afetar sua saúde física e/ou psicológica;

III - adotar as medidas que visem a manter o ambiente e os animais livres de endo e ectoparasitas;

IV - fornecer laudo médico veterinário que ateste a vacinação, a esterilização cirúrgica, a desparasitação e a condição de saúde regular dos animais domésticos no ato da comercialização;



## Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

V - conferir o número do registro do microchip do animal no ato da entrega e atestar, em declaração simples, tratar-se do animal indicado na nota fiscal ou no instrumento do contrato.

§ 3º - Os cães e gatos domésticos somente poderão ser comercializados por criadores ou por estabelecimentos comerciais após, cumulativamente:

I - atingirem a idade mínima de 120 (cento e vinte) dias;

II - terem recebido o ciclo completo de vacinação previsto no calendário de vacinas, o que inclui as 3 (três) primeiras doses de vacina espécie-específicas, vacina antirrábica e outras a critério do médico veterinário que assiste os animais;

III - estiverem esterilizados cirurgicamente e microchipados, com comprovação através de laudo emitido pelo médico-veterinário que assiste os animais.

§ 4º - A comercialização de cães e de gatos domésticos por plataformas digitais deverá observar o disposto nos parágrafos 2º e 3º do presente Artigo.

§ 5º - O criador ou o estabelecimento comercial de que trata esta lei deverá fornecer ao adquirente do animal:

I - nota fiscal, nos termos da legislação aplicável, e documento contendo o número do microchip de cada animal, bem como a etiqueta contendo o código de barras do respectivo microchip;

II - comprovantes de controle de endo e ectoparasitas, do esquema de vacinação atualizado conforme faixa etária, da esterilização cirúrgica e do registro do animal, assinados pelo médico veterinário que assiste o animal;

III - fornecer orientações relativas à posse responsável de animais, especialmente, quanto à saúde e ao bem-estar do animal, incluindo as relativas à vacinação periódica, de acordo com a espécie, raça, porte e sexo.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



# Câmara de Vereadores de Lajeado - RS

## JUSTIFICATIVA

A regulamentação da comercialização de cães e gatos representa um grande avanço para o bem-estar animal e para a criação humanitária de animais domésticos. Além de coibir a comercialização clandestina e de trazer maior responsabilidade aos criadores e vendedores desses pets, promoverá, de forma associada, a boa saúde e os cuidados necessários com os animais nascidos nos criadores regularizados.

Do ponto de vista do comércio, a proposta busca coibir a exploração ilegal de cães e gatos e a venda de animais roubados, contrabandeados ou provenientes de criadores clandestinos, além de oferecer proteção ao consumidor.

Regular a venda de cães e gatos também é uma importante ferramenta para promoção da saúde pública, uma vez que a proposta visa garantir a saúde desses animais e, por consequência, a proteção da saúde das pessoas. Além disso, favorece o controle populacional destas espécies, evitando as crias indesejadas e o abandono de animais.

Sala Presidente Tancredo de Almeida Neves, 04 de setembro de 2024.

**VEREADORA ANA RITA**



CÂMARA DE VEREADORES DE  
**LAJEADO - RS**

AV. BENJAMIN CONSTANT, 670 - 95900-106  
10.534.369/0001-38

## Manifesto do Documento

Para confirmar a integridade do documento, basta informar a Chave de Autenticação no site:

<https://cmlajeado.cittatec.com.br/processo/autenticacao-documento/BFFF04C9>

**PROJETO DE LEI SUBSTITUTIVO**

**Protocolo 001731 de 06/09/2024 10:11:18**

**Documento**  
000004 / 2024

**Processo**  
-

Autenticação



BFFF04C9

**Assinatura Eletrônica Simples**



**Identificação:** ANA RITA DA SILVA AZAMBUJA

**CPF:** 683\*\*\*.\*\*\*87

**Assinado em:** 04/09/2024 08:51:37

**Local:** IP: 177.38.157.14 Geolocalização: -29.457746, -51.96861

Hash do documento (SHA-256): 01ec6d10786580da0747548aba4431a249348177b219944a95a518771b3ded1b

Documento assinado eletronicamente, conforme relação de assinatura(s) acima identificadas(s), assinado nos termos da Lei Federal nº 14.063/2020; MP 2.2002/01.